

Dispõe sobre a dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário no município de Pontão.

O Prefeito Municipal de Pontão RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica incluído o inciso XI, no art. 1º da Lei Complementar nº 05/02 com a seguinte redação:

XI. A dação em pagamento.

Art. 2º. O Título VIII da Lei Municipal nº 32, de 29 de dezembro de 1992 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

CAPÍTULO I – A DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 121-A. Os créditos tributários, poderão ser extintos através de dação em pagamento feita pelo devedor -, pessoa física ou jurídica, parcial ou integral -, de bem imóvel, situado neste município, a qual somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo Único. Quando o critério for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 121-B. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao município de Pontão, e cujo valor apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo Único. De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto art. 121-D desta lei, quanto na respectiva escritura ou contrato.

Art. 121-C. O procedimento destinado a formalização da dação em pagamento compreenderá às seguintes etapas sucessivamente:

I – análise do interesse de viabilidade da aceitação do imóvel pelo município;

II – avaliação administrativa do imóvel;

III – lavratura da escritura ou contrato particular de dação em pagamento que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 121-D. O devedor ou seu representante interessado a extinguir crédito tributário municipal mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a secretaria municipal da fazenda, contendo necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como localização, dimensões, confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º. O requerimento será também instruído, com a certidão contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, no caso de imóveis escriturados.

§ 2º. O requerimento será também instruído, com o decreto que a declara área especial de interesse social, a área onde está localizado o imóvel, no caso de imóveis sem escritura.

§ 3º. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º. Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela fazenda pública municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º. Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários, perícias e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, nos autos dos processos judiciais que se refiram.

Art. 121-E. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo anterior desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I. a Procuradoria Geral do Município deverá requerer -, por proposição da Secretaria Municipal da Fazenda-, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao município;

II. os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 121-F. O interesse do município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pela secretaria municipal de planejamento – que emitirá parecer fundamentado, cabendo, ao prefeito a decisão final.

§ 1º. Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I. utilidade do bem imóvel para órgãos da administração direta;

II. interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da administração indireta;

III. viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV. compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º. A secretaria municipal de planejamento deverá emitir seu parecer no prazo de até 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do secretário da fazenda, declarando, a existência ou não de interesse do município em receber o imóvel e sua destinação prioritária, submetendo-se aos mesmos à decisão do prefeito municipal.

Art. 121-G. Exclusivamente nos casos em que houver interesse do município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

§ 1º. A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma Comissão Avaliadora, composta por 1 (um) técnico habilitado da secretaria municipal de planejamento; 1 (um) representante da secretaria municipal da fazenda; e 1 (um) representante da secretaria municipal da administração.

§ 2º. O poder executivo estabelecerá os procedimentos relativos a avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

Art. 121-H. Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 1º. Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela administração municipal.

Art. 121-I. Se o devedor concordar com o valor apurado com a avaliação do imóvel, o prefeito municipal decidirá em até cinco dias o requerimento de proposta da ação em pagamento para a extinção do crédito tributário, ouvido previamente o secretário municipal da fazenda quanto a viabilidade físico-tributária, não estando o município, em nenhum momento obrigado a aceitar a referida dação em pagamento.

Parágrafo Único. O advogado do município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 121-J. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em até quinze dias, a escritura ou contrato particular de dação em pagamento com a anuência e participação do advogado do município arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo Único. Por ocasião da Lavratura da escritura deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações por ventura movidas contra o município de Pontão, cujos os objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 121-L. Após formalizado o registro de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa da dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento do devedor.

§ 1º. O advogado do município adotará as providências necessárias no âmbito de sua competência.

§ 2º. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 121-M. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário o Poder Público a pedido do interessado poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, sendo nominal em intransferível para quitação de tributos devidos ao município de Pontão, até o limite de 40 (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo poder executivo.

§ 1º. Se o devedor não solicitar a emissão deste certificado não haverá, em nenhuma hipótese saldo credor ou valor a ser-lhe restituído devendo renunciar a qualquer importância que por ventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º. O regulamento de que trata o “*caput*” deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

I. O prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II. Prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante no certificado;

III. A unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV. A forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V. O procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 121-N. Observadas as prescrições legais, poderá o município, a qualquer tempo, alienar o imóvel recebido em dação em pagamento.

Art. 121-O. O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 998 do Código Civil.

Art. 3º. Decreto do poder executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão RS, aos 25 dias do mês de novembro de 2004

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VANDA MARIA DOS SANTOS ALDEBRAND
Secretaria de Administração